

TAC PR/PA/GAB 10/N°. 07/2009

Belém-PA, 22 de julho de 2009.

### TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Ref.: Inquérito Civil Público Nº. 1.23.000.000573/2008-49

#### CONSIDERANDO

A existência do Inquérito Civil Público acima identificado e a orientação da Associação Brasileira dos Exportadores de Gado – ABEG, a Empresa Exportadora de gado **Agroexport Ltda**, voluntariamente, decidiu aderir ao presente Termo de Ajuste de conduta proposto às partes atingidas pelo já referido Inquérito, nos mesmos termos e condições, excetuando-se aqueles que mencionam a Ação já interposta nas suas consequências e extinção:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através dos Procuradores da República subscritos, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3°, da Constituição Federal, nos artigos 5°, incisos III, alínea d, V, alínea a, e 6°, inciso VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985 doravante denominado ("MPF"); e

I. Agroexport Ltda, com sede à Rua Marcos Lombardi nº 450, Bairro Santos Dumont, Município de Uberaba, Minas Gerais, CEP. 38.050.170, CNPJ: 25.333.824/0001-04, representada pelo senhor Fausto da Cunha Oliveira Neto, brasileiro, solteiro, Economista, residente e domiciliado na Av. Gentil Bittencourt nº 563, Bairro de Nazaré, CEP. 66.015-140, Belém, estado do Pará, RG. nº 8237802, SSP-MG, CPF:030.106.526-82, doravante denominado ("Agroexport");

Em conjunto, o MPF e a Agroexport, doravante denominados ("PARTES")-

E, ainda, na condição de anuente, a

II. FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO PARÁ – FAEPA, com sede na Travessa Dr. Moraes nº 21, Bairro Nazaré, no Município de Belém, Estado do Pará, neste ato devidamente representada por seu Presidente, Dr. Carlos Fernandes Xavier, doravante denominada ("FAEPA").



### CONSIDERANDO, AINDA:

1. que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

2. que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2°, I, da Lei n°. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

3. que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

4. que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

5. que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

6. que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

7. que o art. 2° da Lei n°. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que "quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la";



8. que o art. 54 do Decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental "Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo", prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o \$ 10 do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito";

9. que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

10. que as atividades econômicas de exploração de recursos naturais são meramente toleradas pelo Estado, em virtude dos riscos sócio-ambientais a elas inerentes;

11. que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

12. que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1°, da Lei n°. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente;

13. que, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto um direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;

14. que, como demonstrado pelos documentos acostados nos autos do Inquérito Civil Público de nº. 1.23.000.000573/2008-49 a exploração da pecuária extensiva é uma das principais causas econômicas de desmatamento da floresta tropical amazônica, principalmente no Estado do Pará, em virtude de demandar grandes áreas de pasto para criação de quantidade relativamente pequena de gado;



15. a prática de ilícitos ambientais por parte de inúmeras fazendas estabelecidas no Estado do Pará, como demonstrado nos autos do Inquérito Civil Público nº. 1.23.000.000573.2008-49;

16. o conteúdo das Recomendações encaminhadas pelo MPF, cientificando diversos compradores do fato de existirem produtos e subprodutos, de origem bovina, adquiridos de determinadas empresas que são oriundos de ilícitos ambientais, bem como que a manutenção das relações comerciais com estas empresas, no que tange ao fornecimento de produtos e subprodutos de origem bovina, caracterizará a responsabilidade solidária e objetiva do adquirente pelos ilícitos ambientais notificados;

17. os termos do artigo 5°, §6°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, e o interesse das PARTES de solucionarem as problemáticas envolvendo as questões citadas acima,

Resolvem celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que será regido pelas seguintes disposições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1 - O presente TAC tem por objeto os compromissos firmados pela **Agroexport** perante o **MPF** com o fim de solucionar os problemas e garantir a concretização dos objetivos indicados nas considerações iniciais em relação aos seus fornecedores localizados no estado do Pará.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DOS COMPROMISSOS DA AGROEXPORT:

- 2.1 DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO IMEDIATA DE COMPRA DE GADO BOVINO:
- 2.1.1 A Agroexport compromete-se a não adquirir gado bovino de fazendas que:
- a) figurem nas listas de áreas embargadas e de trabalho escravo divulgadas na *internet* pelo IBAMA e pelo Ministério do Trabalho, respectivamente, ou que venham a ser comunicadas à **Agroexport** pelo Ministério Público Federal.
- b) estejam localizadas no Estado do Pará nas quais ocorreram fatos geradores de ações judiciais criminais ou civis oferecidas pelo Ministério Público Federal e/ou Ministério Público Estadual contra seus respectivos proprietários, gestores e empregados pela prática de trabalho escravo.

N.

4



- c) tenham condenação judicial de primeiro grau, e até que esta não seja reformada pelas instâncias superiores, por invasão em terras indígenas, por violência agrária, por grilagem de terra e/ou por desmatamento e outros conflitos agrários.
- d) estejam causando lesão, não compreendida nas cláusulas anteriores e apurada em procedimento administrativo do Ministério Público Federal, a interesses ligados à questão indígena, a comunidades quilombolas e populações tradicionais e desde que a lesão não tenha sido paralisada até o momento da exclusão.
- e) tenha ocorrido desmatamento ilegal de novas áreas a partir da data de assinatura deste TAC.
- f) tenha ocorrido desmatamento de novas áreas a partir da data de assinatura deste TAC, salvo plano de manejo aprovado com autorização pelo órgão ambiental competente. Esta vedação deixará de ter efeitos após dois anos da assinatura deste TAC ou até que a respectiva propriedade tenha obtido a licença ambiental.
- §1º Nas hipóteses das alíneas "b;" "c"; "d"; "e" e "f" a exclusão do fornecedor far-se-á imediatamente após a comunicação do Ministério Público Federal à Agroexport.
- § 2º A exclusão dos fornecedores deverá ser comunicada ao Ministério Público Federal.

# 2.2 DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DOS FORNECEDORES DE GADO BOVINO:

- 2.2.1 A Agroexport compromete-se a adquirir gado bovino tão-somente de fornecedores que:
- a) Apresente à **Agroexport**, em até 6 (seis) meses, o comprovante de que deu entrada ao pedido de obtenção do Cadastro Ambiental Rural (CAR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) incluindo, no mínimo, mapa que contenha o polígono do imóvel, obtido com GPS de navegação.
- b) Apresentem, no prazo de 12 meses contados da assinatura deste termo, o pedido de licenciamento ambiental junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, ressalvadas as hipóteses em que o CAR não foi efetivado por culpa exclusiva do órgão público competente. A consulta será realizada no site da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.
- c) No prazo de 24 meses da data da assinatura deste Termo de Compromisso, tenham obtido a licença ambiental, ressalvadas as hipóteses em que o licenciamento não for efetivado por culpa exclusiva do órgão público competente.
- d) No prazo de 60 meses da data de assinatura deste termo de compromisso, tenham a situação fundiária regularizada, ressalvadas as hipóteses em que a regularização não tenha sido efetivada por culpa exclusiva do órgão público competente.



- § 1º Após cada prazo estabelecido acima, a Agroexport deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores que não tiverem se adequado às exigências;
- § 2º Dentro do prazo estabelecido acima, a **Agroexport** deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores que tiverem seus pedidos de licenciamento ambiental e regularização fundiária indeferidos, em última instância, pelo órgão competente, garantindo ao interessado ampla defesa e o contraditório.
- §3º Para identificação dos fornecedores irregulares, a **Agroexport** contará, no prazo definido, com repasse de informações do estado do Pará e/ou do **MPF**.

## 2.3 DA EXIGIBILIDADE DO SISTEMA PÚBLICO DE RASTREAMENTO:

- 2.3.1 Adquirir gado bovino somente acompanhado da guia de trânsito animal eletrônica GTAE, imediatamente após a sua implementação pelo Governo do Estado do Pará.
- 2.3.2 No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o MPF e a Agroexport envidarão esforços para incentivar a implementação de um sistema público de rastreabilidade, que tenha por finalidade garantir dados sobre a origem e destino do gado, desde a fazenda de produção até o consumidor final.

# CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÕES:

- 3.1 A **Agroexport** compromete-se a manter registros auditáveis de lotes exportados relacionando a propriedade de origem do gado e outros elementos de controle para fins de averiguação do cumprimento do presente instrumento por instituição independente aprovada pelo Ministério Público Federal, respeitado o prazo máximo de 05 (cinco) anos.
- § 1º A Agroexport deverá remeter ao Ministério Público Federal, semestralmente, a contar da assinatura deste termo, lista de fornecedores credenciados, bem como dos fornecedores descredenciados.
- 3.2 Informar, conforme exigência do "Protocolo Sanitário", aos seus compradores a origem de todo gado exportado através do Certificado de Origem emitido por órgão oficial.
- 3.3 Todas as notificações e demais comunicações entre as PARTES deverão ser por escrito e enviadas aos endereços e pessoas constantes deste instrumento por carta com aviso de recebimento ou outro meio assemelhado com prova de recebimento.
- 3.4 A alteração de endereço por qualquer uma das PARTES, deverá ser de imediato

Rua Comingos Marreiros, 690 - Umarizal - Belém/PA - CEP 66.055-210 - Fone: (91) 3299-0100



comunicado por escrito à outra PARTE. Até que seja feita essa comunicação, serão válidos e eficazes os avisos, as comunicações, as notificações e as interpelações enviadas para o endereço constante do preâmbulo deste instrumento.

- 3.5 Considerando o Termo de Compromisso assinado pelo Governo do Estado do Pará com o Ministério Público Federal de disponibilizar a quantia de até R\$ 5 milhões anuais, corrigidos monetariamente pelo IGPM FGV, para financiamento do fundo estadual do meio ambiente a fim de ser efetivada auditoria anual independente para fiscalização do cumprimento dos termos do TAC aqui assinado, a **Agroexport** assume o compromisso de não adquirir gado caso esse processo de auditoria não se inicie no prazo determinado neste termo.
- 3.5.1 A **Agroexport** se compromete a não adquirir gado daquele que tenha sido reprovado na auditoria realizada, devendo efetivar a exclusão após comunicação do Ministério Público Federal, que, por sua vez, deverá instruir procedimento administrativo assegurando a ampla defesa e contraditório às partes envolvidas.
- 3.5.2 A auditoria, a ser custeada pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente, nos termos do item 3.5. e conforme TAC assinado pelo Governo do Estado do Pará com o MPF, deverá ser iniciada em setembro de 2010 e renovada anualmente nesse mesmo mês, para fins de efetivação do compromisso assumido no item 3.5.

# CLÁUSULA QUARTA – DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL:

4.1 O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos, implicará no pagamento de multa de cinco reais por hectare da fazenda fornecedora cuja aquisição tenha sido realizada sem a observância dos termos previstos neste instrumento, a ser recolhida em favor do Fundo Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo Único: A penalidade ora estabelecida não é de natureza compensatória.

- 4.2 Em decorrência do descumprimento do TAC poderá o MPF promover a execução extrajudicial deste TAC, especialmente quanto ao mencionado nos subitens 4.1, 4.3 e 4.4. Em todos os casos, será garantido para a empresa signatária, neste caso, o amplo direito de defesa e contraditório.
- 4.3 A vulneração de qualquer dos compromissos assumidos implicará na sujeição às medidas judiciais cíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no § 6°, art. 5°, da Lei n.° 7.347/85 e art. 585, II, do Código de Processo Civil.
- 4.4 O presente TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5° é 6° da Lei n° 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil.



### CLÁUSULA QUINTA - DA INTERVENÇÃO:

5.1 – A FAEPA assina o presente TAC juntamente com as PARTES anuindo com todos os compromissos e obrigações contidos neste documento.

# CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 6.1 Fica autorizada a divulgação do presente TAC para terceiros e público em geral pelas partes. O MPF disponibilizará publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, bem como em seu sítio eletrônico na internet.
- 6.2 A empresa, partindo da premissa de que o Estado do Pará se comprometerá com o MPF em acelerar a adoção de políticas públicas necessárias para a evolução da cadeia da pecuária nesse Estado, se compromete a participar ativamente das iniciativas atuando como parte interessada na questão.

# CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

- 7.1 O presente TAC tem prazo indeterminado;
- 7.2 As disposições constantes deste TAC referentes à regularização fundiária não implicam o reconhecimento, pelo MPF, da regularidade ou de pretenso direito de qualquer dos fornecedores da Agroexport sobre as áreas que venham a ser georreferenciadas. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão fundiário estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas;
- 7.3 As disposições referentes ao licenciamento ambiental não implicam no reconhecimento pelo MPF de qualquer legalidade quanto à ausência de licenciamento, área de preservação permanente e reserva legal. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão ambiental estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas;

### CLÁUSULA OITAVA - DO FORO:

8.1 Fica eleita a Seção Judiciária do Estado do Pará para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que possam originar do presente compromisso, renunciando as PARTES a qualque outro, por mais privilegiado que seja, ou que venha a ser.

Rua Domingos Marreiros, 690 - Umarizal - Belém/PA - CEP 66,055-210 - Fone: (91) 3299-0100



E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente TAC, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, elaboradas em 10 (dez) laudas, todas devidamente rubricadas, juntamente com-as testemunhas abaixo indicadas.

Belém, 22 de julho de 2009.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

UBIRATAN CAZETA PROCURADOR DA REPÚBLICA

FELÍCIO PONTES JÚNIOR PROCURADOR DA REPÚBLICA

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE PROCURADOR DA REPÚBLICA

PROCURADOR DA REPUBLICA

ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA PROCURADORA DA REPUBLICA

ANDRÉ SAMPAIO VIANA

MARIA CLARA BARROS NOLETO PROCURADORA DA REPÚBLICA



(continuação da folha de assinatura do Termo de Ajuste de Conduta entre o MPF/PA e AGROEXPORT LTDA, relativo ao ICP nº 1.23.000.000573/2008-49)

DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO PROCURADOR DA REPÚBLICA

ALAN ROCEPTO MANSUR SILVA PROCURADOR DA REPÚBLICA

AGROEX PORT LIDA

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - FAEPA





### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

# CERTIDÃO

Certifico que as presentes peças de informação foram autuadas nesta PR/PA como Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000142/2010-05 com *DISTRIBUIÇÃO* ao 10º Ofício, em 21/01/2010.

Benedito Novaes
Técnico Administrativo
PR/PA

Faço *REMESSA* do presente Procedimento Administrativo ao 10º Ofício, *DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO*, em 21/01/2010.

Benedito Novaes
Técnico Administrativo
PR/PA